

Clareado

1962

35.000

Clareado

~~26~~



R.5

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

Juiz - Dr. Jorge Duarte de Azevedo

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.º 2.528

Ad. Autor: Thomaz Miguel Pressburger 116

Ad. Réu:

DISSOLUÇÃO de Sociedade

Reinvaldo Galvão de Barros Campelo e outros
Pima-Constuições, Imóveis e Construções S.A.

TJDFT - Arquivo Central		
Térreo - Ala Leste		
Fileira	Estante	Prateleira
2	1	3
Caixa		
1194		

Handwritten signature or mark

TI-71-2528-72-728-16 7



A. C. tem os ditos retores presentes, mandado o juiz para, em 23 dias, após

144562 03112 D. do M. M. JUIZ DA VARA CIVEL Brasilia, 23 de 7 de 1962

REINALDO GALVÃO DE BARROS CAMPELO, brasileiro, casado, comerciante, e ARGEU ANTUNES DA FONSECA, brasileiro, casado, comerciante, ambos domiciliados e residentes nesta capital, sócios adionistas e CIMA-CONSTRUÇÕES, IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES S.A., companhia com sede nesta capital no Edifício "JK", sala 47 - SCS, por seu infra assinado procurador, pretendem na presente ação provar que a dita companhia não mais pode preencher o seu fim social, e requerem de acordo com o art. 674 do C.P.C., e art. 138, b, do decreto lei 2.627 de 26 de setembro de 1940, V. Excia. determine a sua liquidação.

I. - DOS FATOS

1. - constituída a sociedade anônima, por instrumento público lavrado no 1º Ofício de Notas desta capital, em 21 de dezembro de 1961, no livro 8, fls. 58 e seg., por transformação de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada já existente, teve seus atos constitutivos levados a competente registro no D.N.I.C., onde forma processados sob nº 439/62, em 12 de fevereiro de 1962.

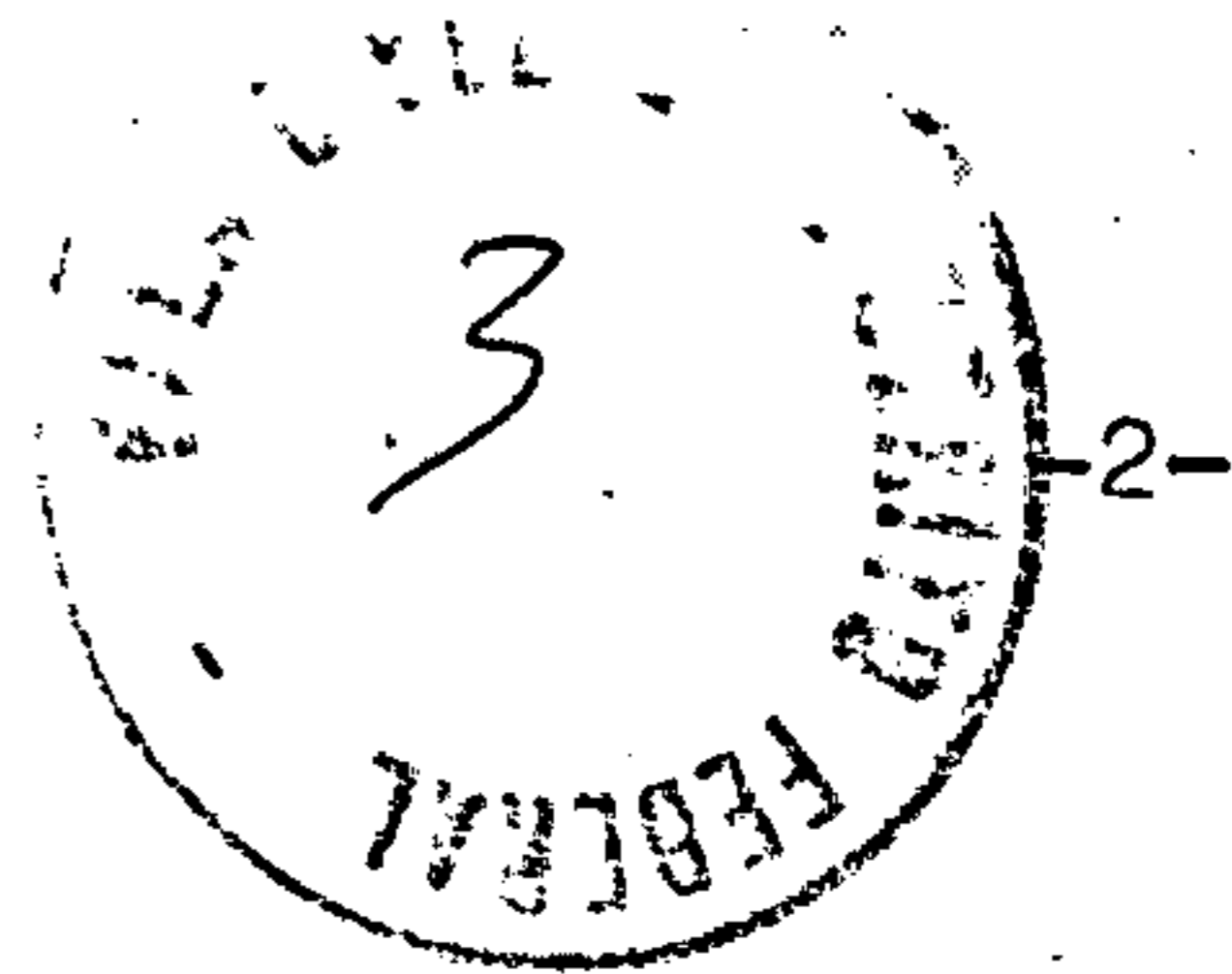
2. - Tais atos constitutivos não lograram registro no D.N.I.C por falhas e lacunas que aquela repartição apontou, e conforme consta da certidão expedida pela repartição em pauta, aguarda-se cumprimento das exigências para ultimar-se o registro. As exigências são de caráter puramente formalístico, não existindo nenhuma implicação de direito que possa tornar nula a constituição.

3. - Não obstante esta falta, a sociedade funcionou normalmente, tendo praticado todos os atos normais de comércio, tendo seus diretores eleitos e empossados entrado no exercício de seus cargos, assumindo compromissos e obrigações, firmado documentos, dado e recebido quitações, representado a sociedade em suas relações com terceiros.

4. - Com o passar dos tempos começaram surgir irregularidades na gestão dos negócios, irregularidades estas ocultas não só ao corpo de acionistas, como também desviadas do conhecimento do Diretor Tesoureiro, um dos A. da presente ação.

Como irregularidades passíveis de serem apontadas sem maiores buscas e sem peritagem pode apontar-se:

a) absoluto desinterêsse em providenciar a complementação das formalidades de constituição da S.A. Em verdade, nas inúmeras vezes que os A. tentaram sanar tais falhas e possibilitar o registro da companhia, encontraram



tenaz oposição por parte de alguns diretores, especialmente o Diretor Financeiro e o diretor Técnico, que se recusam a participar de qualquer Assembléia cuja finalidade seja a de normalizar a situação da companhia.

b) falta de contabilidade regular ou de prestação de contas. Os diretores da companhia, especialmente o diretor Superintendente, a quem compete tais encargos, de acôrdo com o art. 16 dos Estatutos, sistematicamente tem se furtado a tal obrigação, mantendo os acionistas na mais completa ignorância sobre o estado da companhia. Não mais se conformando com tal situação, o diretor Tesoureiro, motu-próprio determinou a profissional competente que elaborasse a contabilidade da firma, o que está sendo feito, morosamente, é evidente, devido ao atraso em que se encontra e devido também ao estado dos documentos e papéis muitos dos quais presume-se tenham sido sonegados.

c) absoluto desinterêsse, descaso, incúria e falta de diligência no trato dos negócios sociais, demonstrados pela constante ausência dos que deveriam estar à testa dos negócios. Pelos estatutos é obrigatória a assinatura do Diretor Superintendente em documentos da companhia, juntamente com a de outro diretor. A constante ausência do diretor Superintendente obriga às atividades estarem paralizadas. A falta de interêsse dos demais acionistas impede uma solução que venha por paradeiro a tal irregularidade.

5. - Inutilmente tentaram os A. sanar as irregularidades, mas sempre encontraram o vazio diante de suas advertências e sugestões. Culminou a situação com o completo abandono dos negócios, tendo as dívidas se avolumado assustadoramente sem que ninguém se preocupasse com tal fato, e tendo por inteiro desaparecido a receita proveniente de obras em andamento, sem que novas obras fossem iniciadas - aliás, tal estado de coisas vem prejudicar ainda mais a situação da companhia, pois está-se na iminência de se perder contratos além de ter-se que pagar multas por inobservância de cláusulas pactuadas.

6. - Entre estes contratos figura o de construção de casas para ex-combatentes, sendo que o pagamento de tais serviços será efetuado pela Caixa Econômica Federal de Brasília, desde que a companhia providencie o respectivo contrato de financiamento.

7. - Dos fatos mais recentes, cumpre ressaltar o desaparecimento do Diretor Superintendente, que soube ter saído desta capital, sem deixar enderêço onde possa ser encontrado. Tão pouco se tem notícias do Diretor Presidente, que jamais participou de nenhum ato social, tendo-se furtado sempre a encontros com os demais Diretores ou acionistas.

II. - DO DIREITO

1. - Diz o artigo 55 do decreto-lei 2.627 de 26/9/40 - "os



W

primeiros diretores são solidariamente responsáveis perante a sociedade pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição". O arquivamento e a publicidade dos atos constitutivos não são, no dizer de Louis Sébag, necessários à sociedade "pour vivre mais elle lui permettent de continuer a vivre". Teoricamente não poderia nenhuma sociedade iniciar as suas atividades sem o cumprimento do preceituado no art. 18 do C.C., mas na prática não é o que se vê. As andanças burocráticas são empecilho aos negócios, hoje em dia muito rápidos. Em muitos casos a constituição de sociedades só se efetua quando já existe o negócio que será o objetivo social - ou pelo menos o primeiro objetivo social.

Assim é o caso de CIMA S.A., constituída para participar de concorrência para a construção de casas a ex-combatentes, financiadas pela Caixa Econômica. A concorrência foi ganha. Contratos foram firmados com os interessados. A falta de atos constitutivos registrados e publicados não mais permitirá a companhia a "continuar a viver", uma vez que já passa do momento em que se tem necessidade de observância do art. 5º da "lei das sociedades anônimas" para a conclusão dos negócios iniciados.

2. - Pelo prescrito no art. 336 nº 1 do Código Comercial, qualquer sociedade poderá dissolver-se judicialmente, antes do período marcado no contrato social, a requerimento de qualquer sócio, mostrando que é impossível sua continuação, pela impossibilidade de preencher o intuito social, como nos casos de perda inteira do capital social ou deste não ser mais suficiente.

Waldemar Ferreira (in Tratado das Sociedades Mercantis), expões que a enumeração do código "jamais se houve como taxativa, mas como exemplificativa; e os tribunais alargaram de sobremodo o sentido do texto, de molde a abranger outros e diversos casos como compreensíveis naquele enunciado".

Sem dúvida, no caso de uma companhia abandonada por seus diretores, desamparada por seus acionistas, que nem ao menos procuram os seus direitos ao ponto mínimo de comparecerem a Assembléias, está evidenciada a sua impossibilidade de preencher o intuito e o fim social para as quais foi constituída.

A lei das sociedades anônimas fala em "liquidação". A liquidação por certo difere da dissolução, mas parece ter sido espírito do legislador sinonimizar os casos. Em verdade na prática os efeitos de um e outro caso são similares, e a liquidação implícita na dissolução.

A liquidação das companhias tem a forma chamada "judicial", no decreto-lei que as regula. Assim o art. 138 diz: "A sociedade entrará em liquidação judicial:

VILA CIPOLLETTI
5

W

a).....

b) por decisão irrecurível, proferida em ação própria por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim;

c).....

A ação própria ora proposta é a do art. 674 do C.P.C. Os A. são possuidores de 1.500 ações cada um, portanto, mais de um quinto do capital social.

3. - O legítimo interêsse em postular em juízo é obvio, e quanto mais não fosse, basta lembrar J. X. Carvalho de Mendonça, mutatis mutandis:

".....devendo a pessoa que invoca a nulidade achar-se ligada por contrato à sociedade, sem que seja necessária a justificativa de prejuízo. A nulidade não tem por causa a lesão, mas o simples fato da infração."

4. - A responsabilidade dos diretores, regulada pelo art. 122 do diploma que rege as sociedades anônimas, é taxativa quanto à solidariedade dos mesmos. O parágrafo único do dito artigo reza: " os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembléia geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis".

Por certo o procedimento de algum diretor que esteja convencido de irregularidades da diretoria que compões, deverá ser o mesmo: a denúncia em Assembléia Geral. Assembléias da Cima S.A. tem sido convocadas - em vão. O Diretor Tesoureiro, A. desta, no sentido de salvaguardar suas responsabilidades SUBSIDIÁRIAS, faz pela presente a denúncia formulada nos itens iniciais da presente petição.

III. DO PEDIDO

Requerem os peticionários sejam citados os diretores da companhia, sr. Wilmar da Silva Guimarães, brasileiro, casado, advogado, residente a S.Q. 105, bloco 11, aptº 201; sr. Orlando Alvarenga Gouvea, brasileiro, casado, arquiteto, residente a SQ 306, bl. 8 aptº 204; sr. Luiz Fausto Junqueira, brasileiro, casado, comerciante, residente a Av. W3 Q. 21, casa 6, todos nesta capital. Por estar em lugar desconhecido, pedem a citação por edital, na forma do art. 177 do C.P.C., do sr. Cássio de Paiva, brasileiro, casado, arquiteto.

Pretendem os peticionários provar o alegado por meio de provas em juízo admissíveis, especialmente, depoimentos pessoais e de testemunhas,

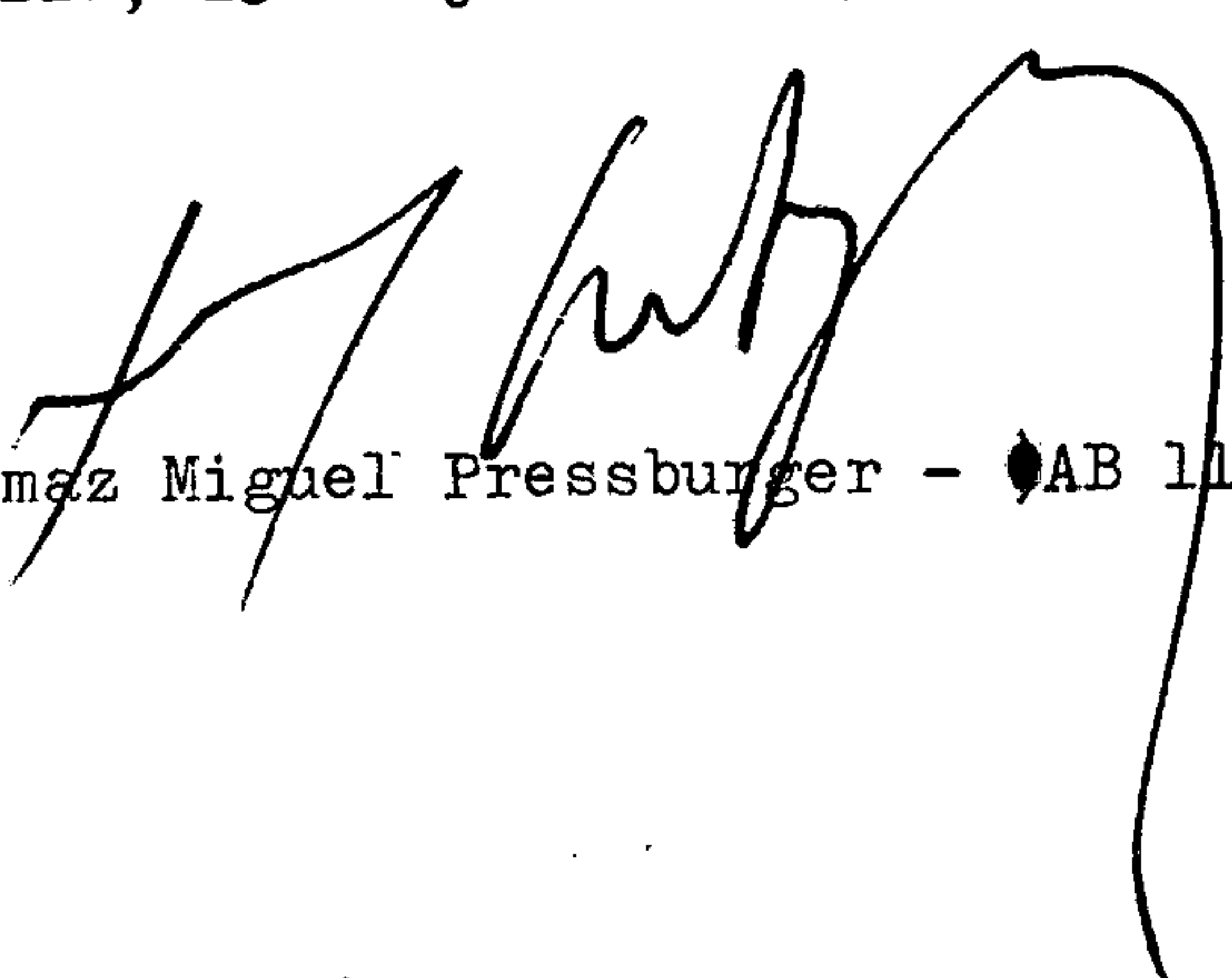
VAL
6
FEDERAL
-5-

vistorias, peritagens, avaliações, etc.

Dando à causa valor de Cr 8.000.000,00,

Pedem Deferimento

Brasília, 23 de julho de 1962


Thomaz Miguel Pressburger - AB 116 D.F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(*) Juiz(a)
Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº:

Ação: *Obrigatória*

Sentença

VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 08 de 09 1.997


EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(*) Juiz(a)
Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº:

Ação: *Ordinário*

Sentença

VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 08 de 09 1.997



EVANDRO NEIVA DE AMORIM
Juiz de Direito Substituto